



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4540, DE
2024**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e malefícios relacionados ao acesso a conteúdos que envolvam sexo ou nudez disponibilizados em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e malefícios relacionados ao acesso a conteúdos que envolvam sexo ou nudez disponibilizados em aplicações de internet.

Art. 2º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo exclusivamente adulto e os produtores de conteúdo com temática adulta envolvendo sexo ou nudez devem garantir a emissão de advertências sobre o risco de dependência e os prejuízos relacionados ao acesso a esse conteúdo.

§ 1º Em caso de imagens, conteúdo sonoro ou audiovisual, as advertências devem ser emitidas antes da sua exibição, na forma da regulamentação.

§ 2º A regulamentação disporá sobre:

I - os critérios para a certificação de entidades legitimadas para notificar os provedores de aplicação de internet para que promovam, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação do material apontado como infringente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

II – a disponibilização, pelas entidades certificadas, de canais para recebimento de denúncias sobre conteúdos exibidos sem a emissão da advertência de que trata o caput;

III – a elaboração e divulgação pública de relatórios periódicos pelas entidades certificadas contendo informações sobre o tratamento das denúncias recebidas e das notificações encaminhadas aos provedores, entre outras.

§ 3º A obrigação prevista no caput não substitui outras previstas na legislação.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo exclusivamente adulto próprio ou gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pelos danos relacionados à disponibilização de imagens, de vídeos ou de outros materiais adultos que envolvam sexo ou nudez sem as advertências exigidas pela legislação quando, após o recebimento de notificação por entidade certificada pelo Poder Público, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

